



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS
COORDENAÇÃO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL E ORIENTAÇÃO TÉCNICA
DIVISÃO DE ESTUDOS DA APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BL. "L", ANEXO I - 3º ANDAR BRASÍLIA-DF CEP: 70.017-900 FONE: (61) 2104-8321 / FAX: (61) 2104-8530

Processo nº: [REDACTED]
Interessado (a): [REDACTED]
Assunto: Recurso ao pedido de reposicionamentos com base na Lei nº 12772/2012

Senhora Coordenadora,

Cuidam os presentes autos de consulta formulada pela UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, através da Informação nº 47/2013/DGP/LEGIS, acerca do recurso interposto por [REDACTED] sobre o indeferimento proferido pela Coordenadoria de Registro e Controle Funcional da Universidade de Brasília de seu pedido de reposicionamento à luz da Lei nº 12.772/2012.

2. Constam nos autos, acostado às fls. 01/05, recurso do professor [REDACTED] [REDACTED], contra decisão exarada através do despacho, assinado pela Coordenadora de registro e controle funcional, referente ao UNBDoc n. 11406/2013, de 18/03/2013, que indeferiu o pedido de reposicionamento apresentado pelo professor Ibanez, tempestivamente e com base na lei 12.772/2012.

3. Alegou a Coordenadora que a solicitação não atende aos requisitos exigidos no artigo 35 da Lei 12.772/2012, tendo em vista a situação funcional do servidor de aposentado.

4. Informou que a decisão de indeferimento foi justificada pelo fato que em 31/12/2012, ainda estava como ativo e a aposentadoria ocorreu em 03/01/2013, entretanto o reposicionamento se dá a partir de 1/03/2013, não gerando efeitos financeiros retroativos a esta data, conforme art. 35 § 4º da Lei 12.772/2012.

✓ *Gu*
✓ *João*

5. O recorrente alegou que a lei supracitada entrou em vigência na data da sua publicação, em 28/12/2012 e que nessa data já havia adquirido todas as condições legais para o reposicionamento, em especial os requisitos temporais e de titulação acadêmica, como também ostentava a condição de servidor público ativo.

6. Todavia, a Instituição em comento ao analisar o requerimento do interessado alegou o não cumprimento das exigências pelo servidor, tendo em vista sua aposentadoria ocorrida em 3/1/13, informou que para orientação da lei supra a COREF/UNB buscou esteio na Nota Técnica Conjunta nº 01/2013-SESu/SETEC/SAA/MEC, de 25/1/2013, que em seu item 9 tece as seguintes orientações: “O reposicionamento nos níveis na classe de Professor Associado é permitido somente para o docente ativo da Carreira do Magistério Superior do PUCRCE, que em 31/12/2012 estava posicionado na classe de Professor Associado”.

7. Ressaltou que, em que pese o servidor estar ativo e posicionado na classe de Professor Associado por ocasião da publicação da lei, é necessário observar que a data marco inicial da Lei nº 12.772/2012 é o dia 1º de março de 2013.

8. Ante o exposto, ponderou que o requerente apesar de não cumprir todos os requisitos lançados na lei em tela, diante da inexistência de uma compreensão consolidada acerca das novas regras, sugeriu o encaminhamento dos presentes autos a esta Coordenação para pronunciamento conclusivo.

9. Inicialmente convém ressaltar que a análise do recurso deve ser realizada pela autoridade que proferiu a decisão e que caso não a reconsidere encaminhará a autoridade superior, nos termos da Lei nº 9.784 de 1999:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

(p) GES

§ 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006).

10. Assim, esta Coordenação não configura instância recursal das decisões proferidas no âmbito da Universidade acerca do pleito dos servidores.

11. Entretanto, tendo em vista o assunto ora tratado passaremos a análise dos autos com o fito de subsidiar a resposta da IFE em questão.

12. Sobre o pleito do interessado, a Lei nº 12.772 de 2012, em seu artigo 35 estabelece o que se segue:

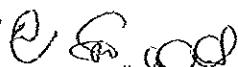
Art. 35. Anteriormente à aplicação da Tabela de Correlação do Anexo II, o titular de cargo de provimento efetivo da Carreira do Magistério Superior do PUCRCE, em 31 de dezembro de 2012, posicionado na Classe de Professor Associado daquela Carreira, será reposicionado, satisfeitos os requisitos, da seguinte forma:

I - ao Professor de que trata o caput que contar com no mínimo dezessete anos de obtenção do título de doutor será concedido reposicionamento para a Classe D, com denominação de Professor Associado, nível 2; (Redação dada pela Medida Provisória nº 614, de 2013)

II - ao Professor de que trata o caput que contar com no mínimo dezenove anos de obtenção do título de doutor será concedido reposicionamento para a Classe D, com denominação de Professor Associado, nível 3; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 614, de 2013)

III - ao Professor de que trata o caput que contar com no mínimo vinte e um anos de obtenção do título de doutor será concedido reposicionamento para a Classe D, com denominação de Professor Associado, nível 4. (Redação dada pela Medida Provisória nº 614, de 2013)

§ 1º O reposicionamento de que trata este artigo será efetuado mediante requerimento do servidor à respectiva IFE, no prazo de até 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei, com a apresentação da devida comprovação do tempo de obtenção do título de doutor.



§ 2º O reposicionamento de que trata o caput será supervisionado pelo Ministério da Educação e pelo Ministério da Defesa, conforme a vinculação ou subordinação da IFE.

§ 3º Os efeitos do reposicionamento de que trata este artigo serão considerados por ocasião da aplicação da Tabela de Correlação do Anexo II.

§ 4º O reposicionamento de que trata este artigo não gera efeitos financeiros retroativos anteriores a 1º de março de 2013.

§ 5º O reposicionamento de que trata este artigo não se aplica aos servidores que já se encontrem no respectivo nível ou em nível superior ao qual fariam jus a serem reposicionados.

13. Dessa forma, o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo da Carreira de Magistério Superior que em 31 de dezembro de 2012 estivesse posicionado na Classe de Professor Associado, teria direito a ser reposicionado desde que atendesse os requisitos supramencionados.

14. No caso em tela, o interessado, de acordo com as informações constantes nos autos, faz jus ao reposicionamento, desde que atendidos os requisitos, uma vez que era ocupante de cargo de provimento efetivo em 31 de dezembro de 2012.

15. Cabe relevo, conforme o art. 49 da lei 12.772/2012, esta entrou em vigência na data de sua publicação que foi no dia 28 de dezembro de 2012, bem como a vigência e eficácia do disposto no art. 35 da lei supracitada tem como marco temporal 31 de dezembro de 2012.

16. Cumpre esclarecer que a Lei nº 12.772 de 2012, é uma norma que em seu texto possui 03 marcos temporais de vigência, 28 de dezembro de 2012, 31 de dezembro de 2012 e 01 de março de 2013.

17. Em que pese o Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal ter sido estruturado a partir de 01 de março de 2013, deve-se observar que o artigo 35 da referida Lei estabelece o marco temporal de 31 de dezembro 2012, assim, a eficácia da norma contida no artigo 35 é a data de 31 de dezembro de 2012.

*✓
João*

18. Não obstante, cabe observar que o artigo 35, §4º supracitado trata de efeitos financeiros, estabelecendo que não haverá efeitos financeiros retroativos à 01 de março de 2013. Tal paragrafo é consequência do que reza o §1º do artigo 35, uma vez que, estabeleceu que o reposicionamento seria efetuado mediante requerimento do servidor à IFE, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da Lei nº 12.772 de 2012. Assim, mesmo que o servidor fosse reposicionado no mês de janeiro, ou fevereiro, tal reposicionamento não poderia gerar efeitos financeiros.

19. Ademais, há que se observar o contido na Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, Decreto nº 4.657 de 1942, que trata da vigência das normas.

20. Sendo assim resta claro que o servidor não deixou de cumprir o estabelecido pela Lei, fazendo jus ao reposicionamento, desde que atenda aos demais requisitos constantes no artigo 35 da Lei nº 12.772 de 2012.

21. Isto posto, submetemos os presentes autos à consideração superior, propondo seu posterior encaminhamento a UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, para conhecimento (e) DAJ,]) de setembro de 2013.

Maria Cristina de Oliveira Costa
MARIA CRISTINA FERREIRA DE OLIVEIRA DA COSTA
SIAPE nº 1834296

De acordo.

À consideração da Senhora Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas.
COLEP, 11 de setembro de 2013.

Simone Nunes Carvalho
SIMONE NUNES CARVALHO

Coordenadora de Legislação de Pessoal e Orientação Técnica

De acordo.

Encaminhe-se como proposto.

Brasília, 26 de setembro de 2013.

Damáris Orrú de Azevedo Aguiar
DAMÁRIS ORRÚ DE AZEVEDO AGUIAR
Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas